

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL

Acórdão

Processo

31/20.4GAFLG.P1

Data do documento

3 de junho de 2020

Relator

Maria Deolinda Dionísio

DESCRIPTORIOS

Crime de condução em estado de embriaguez > Crime de condução perigosa de veículo rodoviário > Crime de perigo abstrato > Crime de perigo concreto > Concurso aparente

SUMÁRIO

I - A medicação não eleva a taxa de álcool no sangue, antes podendo potenciar os efeitos que a sua ingestão causa (como sejam a descoordenação sensorial e motora, a diminuição da acuidade visual, da atenção e da concentração e o aumento da confusão e do tempo de reação a qualquer obstáculo ou imprevisto); é por isso que quando são receitados medicamentos dessa natureza, o doente é advertido para não ingerir álcool e, se o faz e, de seguida, exerce a condução, tal circunstância não constitui uma atenuante, mas antes uma agravante da sua conduta, pela potenciação do risco de acidente ou da gravidade das consequências deste que ele não pode ignorar.

II - O crime de condução perigosa de veículo, p. e p. pelo artigo 291.º do Código Penal, configura um crime de perigo concreto e o crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º do mesmo Código, configura um crime de perigo abstrato, verificando-se entre os respectivos tipos legais uma relação de concurso aparente, prevalecendo o primeiro sempre que o agente se encontre embriagado e com o seu comportamento cause perigo para os bens nele juridicamente tutelados.

III - A existência de perigo concreto depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Existência de um objeto de perigo tipificado;
- A entrada do objeto do crime no círculo de perigo;
- A não ocorrência de dano por força de circunstâncias inesperadas ou de esforços extraordinários e não objetivamente exigíveis de terceiros ou do ameaçado ou devido a circunstâncias criadoras de hipóteses de salvamento incontáveis e irrepetíveis, ou seja a circunstância que possibilitou a não ocorrência da lesão não deve parecer ao homem médio repetível, controlável, de fácil exercício ou normal.

IV - Se o arguido iniciou a ultrapassagem simultânea de dois veículos só não colidindo com a viatura que seguia em primeiro lugar porque o condutor respetivo se apercebeu da manobra e se desviou evitando assim a colisão (o que impõe a conclusão de que retomou a direita antecipadamente quando ainda não o podia fazer sem perigo para tal utente da via), não só violou a regra da ultrapassagem como, por força dessa violação, causou perigo, pelo menos, para um dos veículos ultrapassados e para a integridade

física do(s) seu(s) ocupante(s), designadamente o condutor; a sua conduta integra, pois, a prática de um crime de condução perigosa de veículo, p. e p. pelo artigo 291.º, n.º 1, b), do Código Penal.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>